Projeto de Lei n° 671/2023

Interessado: Vereadora Ana Paula

PARECER

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Municipal de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária Municipal de Saúde do Município de Natal/RN." **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 671/2023 de autoria da Vereadora Ana Paula, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Municipal de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária Municipal de Saúde do Município de Natal/RN.".

Em seus 07 (sete) artigos o Projeto de Lei nº 671/2023, assim dispõe (i) Os Hospitais Públicos e Privados, Planos de Saúde, Seguros de Saúde e Operadoras de Saúde e assemelhados, situados em Natal/RN, ficam obrigados a comunicar a Secretária Municipal de Saúde do Município de Natal/RN a realização de cirurgias de ostomia e/ou estomia realizadas no estado, conforme previsão na Portaria SAS/MS nº 400 de 16 de novembro de 2009, informando as seguintes informações: I – tipo de cirurgia; II – tipo de coletor implantado; III – prazo máximo para troca; IV – quantidade de equipamentos para coletas mensal; V – informar se a cirurgia é passível de reversão; VI – data de realização do procedimento; VII – nome do paciente.(art. 1º, I a VII); (ii) As informações deverão ser utilizadas para criação de um Cadastro Municipal de Pessoas Ostomizadas, o que deverá ser disponibilizado ao público, preservando o sigilo dos

dados dos pacientes consoante a Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.(art. 2º); (iii) O Cadastro Municipal de Pessoas Ostomizadas, deve servir de base para uma política municipal da pessoa ostomizada, visando atender o que preceitua o alínea h), inciso IV do art. 13 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, com o intuito de garantir o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nas macrorregiões de saúde. (art. 3º); (iv) O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e II – multa, quando da segunda autuação. A multa prevista será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, ou outro que venha a substituí-lo. (art. 4º, I e II; parágrafo único); (v) O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (art. 5º); (vi) regulamentação.(art. 6º); (vii) vigência (art. 7º).

De acordo com a autora, o projeto de lei apresentado busca criar a obrigatoriedade de que a Saúde Pública e Privada possa fornecer informações para balizar uma política municipal da Pessoa Ostomizadas, visando ao final, criar um banco de dados com as informações qualitativas e quantitativas.

Assim, tal projeto reveste-se de muita relevância para a municipalidade natalense.

Útil ainda ressaltar que a Constituição Federal traz no bojo das competências, em seu art. 30, I e II, a competência do município para legislar sobre interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. **Eis o dispositivo:**

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Por derradeiro, consoante o Art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

II – DO VOTO

Isto posto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL.**

Natal/RN, 25 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR